

Cada cabeça, uma sentença: um estudo antropológico sobre moralidade e direitos sexuais em ações judiciais¹

Marília Loschi de Melo (PPCIS-UERJ)

Apresentação

Meu objetivo no doutorado é realizar, com base na antropologia das emoções, um estudo sobre moralidade em decisões judiciais, especificamente em processos que envolvem os direitos sexuais assim chamados “direitos LGBT”. Considerando a estigmatização que recai sobre gays, lésbicas, transexuais, transgêneros e demais categorias identificadas como LGBT, desejo analisar os valores morais acionados por magistrados quando diante de temas de sexualidades “desviantes”.

Para estes assuntos, a legislação existente nem sempre é clara ou específica. Reconhece-se, num âmbito generalizado, que o Poder Legislativo não vem acompanhando as mudanças sociais no campo dos direitos sexuais – pelo contrário, a ação do Congresso Nacional tem sido marcada pelo imobilismo e pela influência do pensamento conservador, representado pelas bancadas católica e evangélica/cristã. Sem dispositivos que regulem os direitos desta natureza, é comum que o Poder Judiciário e o Poder Executivo normatizem e componham conflitos que se apresentam concretamente, demandando ações efetivas.

O entendimento dos direitos sexuais como direitos humanos (Carrara, 2010; Machado, 2006) tem efeitos discursivos interessantes, que trazem à tona a questão da dignidade, da igualdade, da diversidade, da “cidadania sexual” e da noção de “ser humano” (sobressaindo-se em relação à divisão binária por sexo), tornando a discussão sobre sexualidade mais do que nunca uma questão de ordem pública. Deste modo, mesmo que o Poder Legislativo se omita em relação às políticas sexuais na esfera federal, ele não pode conter as demandas que vêm à tona na “era dos direitos” (Bobbio, 1992).

Segundo Miguel Reale, “*o ato de julgar não obedece a meras exigências lógico-formais, implicando sempre apreciações valorativas (axiológicas) dos fatos*” (Reale, 2001:78, grifo do autor). A subjetividade do magistrado, com sua história pessoal e profissional e os valores que vem construindo ao longo de sua vida: onde e como podem emergir, numa

¹ V ENADIR, GT 18: “Moralidades, direitos, religiões e políticas públicas”.

sentença judicial? Com que argumento se sustentam e a que lógica obedecem? Que relações de poder dramatizam?

Tendo como referência a antropologia das emoções, buscarei mapear uma possível “gramática emocional” (Rezende e Coelho, 2010) fundada em valores morais e afetivos suscitados a partir do contato com o tema da sexualidade LGBT. Esta perspectiva traz um novo posicionamento para a antropologia na medida em que enxerga as emoções num contexto micropolítico, trazendo à tona macrorrelações sociais em que estão em jogo hierarquias, poder, moralidade, relações de inclusão/exclusão e demarcação de fronteiras entre grupos. Sua base é a noção de discurso de Foucault como sendo uma fala que forma aquilo sobre o que fala. Uma fala que produz, portanto, efeitos de verdade.

O pensamento de Michel Foucault contribui, portanto, para aprofundar a compreensão do lugar da sexualidade como objeto de políticas públicas através das ideias, hoje canônicas, de “dispositivo da sexualidade”, do questionamento da “hipótese repressiva” e da “explosão discursiva sobre a sexualidade”. Trata-se da formulação poder-saber-prazer e seus efeitos sobre as condutas individuais e o desejo, através da construção de mecanismos que regulam quem, onde, quando, como, para quem se pode falar sobre sexo.

Nota-se que, através da incitação a falar sobre sexo, surge um grande interesse sobre as sexualidades periféricas (não-reprodutivas, não-conjugais), como os discursos sobre a sexualidade infantil e sobre as perversões, os desvios, os crimes “contra a natureza” que, não menos condenados, passam a ser escutados. Pensar as reivindicações de direitos sexuais significa, portanto, levar em consideração não apenas a constituição de uma sociedade de sujeitos de direitos, mas também uma sociedade sexualizada, em que permanecem resistências morais e religiosas. Retomando Foucault, as “sexualidades periféricas” passaram a ser mais escutadas, mas nem por isto menos condenadas. Através da construção de fronteiras “nós-outros”, diferentes setores da sociedade se resguardam de uma possível “contaminação” pela “incontrolável” identidade LGBT, ainda pouco conhecida, rodeada de mistério e preconceito.

Diversos autores mostram os efeitos de discursos cujo apelo emocional visa a resguardar fronteiras. Rezende e Coelho (2010) observam como, nos escritos de Adam Smith sobre a simpatia, este sentimento reflete as assimetrias sociais e valores morais que determinam a exclusão ou a inclusão do “outro”. O mesmo se aplica às situações de desprezo apontadas por Miller, também citado pelas autoras, mostrando que as emoções reforçam e dramatizam hierarquias. Vale ressaltar que um dos principais e mais eficientes dispositivos de

inclusão/exclusão vincula-se à noção de impureza e de contaminação, tal como aponta Mary Douglas.

Segundo Lorea (2008), as demandas por reconhecimento de efeitos jurídicos são lutas pela implementação da cidadania sexual, definida como “*capacidade de efetivo exercício da sexualidade, aliada aos direitos e deveres decorrentes do exercício da cidadania*”, sem a qual não há “cidadania plena”. Deste ponto de vista, um discurso sobre a expansão da abrangência dos direitos humanos não pode deixar de levar em consideração o fato de que estão em jogo micro e macrorrelações de poder, ao determinar quem seriam os verdadeiros “sujeitos de direitos”, com possibilidade de reivindicá-los.

Em busca de uma etnopsicologia jurídica: o papel dos juízes

Sobre o juiz incide notável poder simbólico. Poder de decidir sobre o que é ou não justo, para esta ou aquela pessoa – quem merece ou não ser contemplado por determinado direito. Através de uma interpretação extensiva, reconhece no outro o mérito; restritivamente, limita a incidência da norma, podendo restringir direitos e benefícios. A lógica do merecimento – que, como apontou Clark (1997), é uma lógica moral, que envolve o conceito de justiça – abre um campo de investigação em que valores morais e afetivos são postos em jogo, de forma mais ou menos consciente, no ato de julgar. Um ato que pode exigir coragem. Um ato que pode mobilizar valores religiosos, confrontando a premissa de um Estado laico de Direito. Um ato que pode evocar o sentimento de dignidade de cada pessoa, interpretado de forma mais ou menos abrangente. Decisões em que afetos como compaixão, desprezo, repulsa, medo, solidariedade, pena, simpatia, empatia exercem papéis cheios de significado.

Em um trabalho anterior² tratei, ainda que de forma breve, sobre a relação entre emoções e decisões judiciais dentro da proposta de uma *etnopsicologia jurídica* que expressasse as concepções nativas – jurídicas – sobre o papel das emoções nesse campo, com base no conceito de *etnopsicologia ocidental moderna*, de Catherine Lutz (2008). As polaridades razão/emoção e subjetividade/neutralidade, que costumam acompanhar as discussões sobre o lugar das emoções no campo das decisões judiciais, mostraram-se um bom início de conversa sobre o que é esperado dos julgadores quando devem decidir. O que pretendo, agora, é dar continuidade a esta reflexão, aprofundando-me nestas *prescrições emocionais* e articulando-as ao conceito do *trabalho emocional* (Hochschild, 2013) dos julgadores.

² “**Decisões judiciais, moralidade e emoções**”. Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2014, Natal/RN.

O Poder Judiciário é o local por excelência do conflito. A literatura sobre o que é o direito, para que serve, o que faz, invariavelmente aponta para algum verbo seguido da palavra *conflito*. As exceções confirmam a regra e se situam como burocracia (embora os conflitos não escapem dela). Deste modo, podemos visualizar o Judiciário ora como campo de batalha entre partes num processo, ora como aquela clássica imagem de repartição pública com ares de morosidade, pilhas de processos e funcionários entediados.

Por conta disto, quem está no palco das paixões são, comumente, as partes (pessoas envolvidas no processo, geralmente autor *versus* réu), disputando uma verdade, um direito, uma coisa. Dos operadores do direito, no máximo os advogados (representantes do povo) podem ocupar esse lugar em que as regras de sentir e expressar, mais ou menos conscientemente, fazem seu trabalho no primeiro plano. E de quem pouco ou nada se fala: juízes e desembargadores, os julgadores.

A justiça, como ideia abstrata que se materializa nos fóruns e processos judiciais, deve parecer neutra e contida³, assim como os julgadores. Parece haver um senso comum de que o lugar das emoções está no *povo*. Parece que é com ele que a vida pulsa, que o direito acontece, nas audiências, júris e, por que não, nos corredores e nas redondezas, nos espaços ao redor das instituições de justiça. Ou isso, ou o tédio burocrático.

É de se estranhar que não haja a mesma atenção em relação aos juízes e desembargadores. Ninguém se interessa pelos sentimentos dos ministros dos tribunais superiores? Não há nenhum trabalho emocional no serviço dos operadores da lei? Por que ninguém fala das emoções que envolvem dizer o direito? Diante do drama que se desenrola numa sessão de júri, o juiz é um mero espectador?

Quando Helena Flam (2002) abre a discussão sobre a possibilidade de se falar em “emotional corporations”, ela parte de uma pergunta parecida com a nossa. É possível que exista muito mais emoção e trabalho emocional em jogo num ambiente weberiano de trabalho aparentemente racionalizado e burocratizado, como o judiciário, do que comumente se representa. Onde estão as emoções, então?

Aqui precisamos abrir espaço para o mito da racionalidade que geralmente envolve as organizações e as instituições públicas e pensar o trabalho que este mito realiza. Em primeiro lugar, situar este mito em contextos sociais particulares possibilita relativizar a ideia da burocracia como um espaço de “déficit emocional”, como fez Graham (2002) ao mostrar o

³ Aqui me ocorreu a imagem da justiça cega, no imaginário social. Mas, em seguida, me veio a ideia de se estar “cego pelas emoções”. Irônica e tragicamente, seria a cegueira o destino inevitável diante das emoções: ou se está cego para elas, como a estátua vendada que segura a balança, ou se está cego por causa delas, dado seu caráter potencialmente disruptivo em ambientes onde deveria predominar a razão.

engajamento emocional de funcionários de instituições estatais na Suécia. Ou seja, o tédio e a apatia das repartições não são universais nem vividos necessariamente da mesma forma. Neste sentido, vale a crítica de Graham ao estereótipo weberiano que, segundo o autor, é responsável por obstaculizar uma visão mais ampla da relação entre burocracia, racionalidade e emoção.

No caso da justiça brasileira, se à primeira vista as emoções estão ligadas ao povo que procura o Poder Judiciário, e não ao Poder Judiciário propriamente dito, há algo nessa “assepsia emocional” que informa sobre a necessidade de se falar de operadores do direito com credibilidade: bons leitores da doutrina, preparados, isentos, neutros, “imunizados” de interferências para bem julgar. O mito da racionalidade funciona, assim, para credenciar os julgadores e afastar o fantasma da insegurança jurídica, sobre o qual falaremos mais adiante.

Ao lado desta concepção tradicional do direito, herdeira de um positivismo com pretensões científicas, observamos hoje um cenário mais plural: a explosão de novos direitos e conseqüente refinamento do debate sobre direitos humanos; a legislação que não consegue acompanhar as mudanças sociais; a globalização que aproxima e compara diferentes códigos jurídicos; o próprio debate sobre pluralismo jurídico no território brasileiro, todos estes são fatores que complexificam a aplicação do direito e rendem frutíferos debates sobre emoções e decisões judiciais.

Os *hard cases*, ou casos difíceis

O que orienta uma decisão judicial? Uma resposta rápida (e estabilizadora): a lei. Parte do bom sono dos cidadãos deve-se ao fato de que um Estado regido por uma Constituição possui leis estáveis, cuja aplicação é esperada de tal e tal forma, de modo que casos jurídicos semelhantes suscitem decisões jurídicas semelhantes. O que garante o bom sono, nestes casos, é a sensação de segurança jurídica.

É o princípio da subsunção legal que dita que, para cada caso concreto, deve haver uma lei que se lhe aplique. Mas as coisas podem ficar um pouco mais complicadas quando se trata de casos difíceis, em que não existe necessariamente, no sentido estrito da lei, uma decisão correta – seja porque o caso concreto não encontra uma lei que o contemple diretamente, ou porque há lacunas na lei, abrindo espaço para a interpretação do julgador. Ou seja, dizer que uma decisão seria a única correta nem sempre é possível, embora seja exigido que toda sentença apresente a fundamentação legal e/ou principiológica que determinou a decisão.

Ao contrário do que ocorre nos casos difíceis, quando a lei é clara e restrita o julgador deve aplicá-la, mesmo que tenha sentimentos contrários a ela. Geilza Diniz (2010) cita como exemplo o julgador que, por convicções religiosas, é contra o aborto, mas ainda assim não pode se eximir de autorizá-lo caso se enquadre nas situações previstas em lei (quando a gravidez envolve risco de vida para a gestante ou é decorrente de crime de estupro). Em seu trabalho, a autora se debruça sobre as dificuldades que envolvem o tema da antecipação do parto de feto anencéfalo e expõe a inexorabilidade do envolvimento moral do julgador nestes casos.

É por interpelarem nossas noções de bem/mal, certo/errado, ou por nos levarem a uma ponderação de valor de vários direitos concorrentes, que os casos difíceis remetem-nos diretamente ao campo da moral. Por isso mesmo, são ricos para se pensar moralidade e decisões judiciais. Afinal, onde vão parar as prescrições de neutralidade, objetividade e racionalidade na estrita aplicação da letra da lei nesses casos?

As prescrições de neutralidade, objetividade e racionalidade no discurso jurídico são reforçadas por dois recursos da doutrina diante dos casos difíceis: a teoria da argumentação jurídica e a ponderação de valores como mecanismo de resolução válida. Não sendo especialista na área, recorro à definição de Diniz (2010):

“A teoria da argumentação jurídica é um dos principais corolários da virada linguística, analisada pela filosofia da linguagem e desenvolvida especialmente por Wittgenstein, Austin, Hare, Habermas e outros. (...) As teorias da argumentação jurídica propriamente ditas são ainda mais recentes, tendo sido desenvolvidas, entre outros, por Chäim Perelman, Toulmin e Wiehweg (BRAATZ, 2007, p. 133-147). Por ela, busca-se uma controlabilidade racional do discurso jurídico, estipulando-se regras e formas a serem seguidas no discurso racional, a fim de possibilitar a correção do mesmo. Busca-se efetivar, por intermédio da boa argumentação, a boa prática jurídica, com maior correção das decisões judiciais, especialmente nos ditos casos difíceis (...)” (Diniz, 2010: 257).

A autora explica que, segundo a teoria, com toda ênfase dada no caráter racional das decisões judiciais, tudo o que pode ser considerado não racional – emoções, moralidade, convicções pessoais – é desconsiderado e não cabe na fundamentação da sentença. A racionalidade, por si só, deve bastar. O problema desta teoria, ressalta Diniz, é que uma

consistente argumentação jurídica racional não impede que seja utilizada como instrumento de retórica, camuflando sentimentos e convicções “escusos”.

Sua crítica à teoria da argumentação jurídica aponta os limites do primado da racionalidade, demonstrando que razão e emoção são indissociáveis. Apesar de perceber a forma negativa como as emoções são lidas no meio jurídico – *“como se o sentimento fosse algo necessariamente prejudicial e perturbador do bom julgamento”* – Diniz encontra no modelo biológico a conexão entre emoções e razão, recorrendo frequentemente à interligação neurológica entre ambos como fator incontestável. Compreendemos que, num meio onde emoções sejam tão ameaçadoras e ao mesmo tempo desvalorizadas, o lastro científico das neurociências possa franquear-lhes alguma entrada...

Outro recurso jurídico para decidir em casos difíceis é o da ponderação de valores. Diante de dois direitos em conflito, é necessário decidir por um dos dois. Quando a norma é clara, verifica-se qual direito cabe contemplar e aplica-se a lei; porém, quando o conflito ocorre entre princípios, como nos casos difíceis, não há uma lei direta para aplicar e faz-se necessário ponderar qual deve prevalecer. Torna-se, assim,

“uma ferramenta jurídica fundamental para a decisão de complexas questões, instrumentalizando a acomodação dos diversos princípios e regras de modo a maximizar os valores consagrados pela Constituição. Por intermédio desse princípio, o julgador, analisando a necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da medida, sopesaria os dois princípios ou direitos fundamentais em colisão, dando mais peso àquele que deveria prevalecer no caso concreto.” (Diniz, 2010:261).

O que, para Diniz, pode parecer uma “varinha de condão” na solução dos casos difíceis, não passa de mais um meio de não esclarecer os valores morais e sentimentos que orientam a escolha por um ou outro princípio. Dizer que determinado princípio deve preponderar, embora explicita a escolha do magistrado, não informa em nada sua motivação; não somente não a justifica como ainda permite que uma decisão diametralmente oposta, quando bem fundamentada, seja tão correta quanto.

Desta maneira, a teoria da ponderação de valores apenas confere um ar de racionalidade a escolhas resultantes das convicções religiosas e morais do julgador: *“Passa-se a impressão errônea de que foi feito um cálculo preciso entre os dois direitos que estão em colisão e que, ao colocá-los na balança da justiça, um deles teve o maior peso do que o outro.”* (Diniz, 2010:261) Da mesma forma, quando a autora fala da *“racionalidade imposta*

pela ciência do direito e pela teoria da argumentação jurídica", que nubla a influência dos fortes sentimentos morais influenciadores das decisões dos magistrados, ela se refere à possibilidade de que os julgadores escapem do "*dever de fundamentar de forma honesta*".

Temos, com esta breve leitura, uma série de questões para análise, impossíveis de serem esgotadas aqui, mas dignas de nota.

Em primeiro lugar, uma ideia de aperfeiçoamento constante do fazer jurídico: o ideal racional não foi suficiente, mas apenas reconhecer a presença da moralidade tampouco basta: é preciso criar meios de lidar com essa moralidade na hora de decidir e isto não é um trabalho pronto, de caminhos definidos. É uma criação do magistrado.

Em segundo lugar: o magistrado não pode prescindir da honestidade, para que sua decisão possa ser lida da forma mais transparente possível pela sociedade e que, com isto, possa haver um legítimo controle da atividade julgadora. Entretanto, se a honestidade é essencial para o controle social das decisões judiciais, mas a própria honestidade não apresenta critérios claros de auferição, não nos parece haver com isto maior capacidade de exercer esse controle por parte da sociedade. Para que serve a honestidade esperada do magistrado, então? Como entender a honestidade a não ser como um engajamento moral de cada magistrado, individualmente, em sua atividade profissional, para além de qualquer controle social?

Por fim, ou melhor, para início de uma nova discussão, perguntamo-nos o que é possível de ser feito, em termos de indicar *todos* os fatores *reais* que embasaram a decisão: racionais, emocionais, religiosos e outros. Onde termina esse trabalho de reflexão e meditação e o magistrado pode finalmente emitir sua sentença? Aqui, nós nos aproximamos do conceito de *trabalho emocional* (Hochschild, 2013) para falar dessa tarefa de lidar com seus valores morais na vida profissional, através de um caminho de reflexividade, autoconhecimento e autocontrole que se esperam do magistrado. Não é possível determinar exatamente quando começa ou termina o trabalho emocional, mas é interessante pensar que em algum momento algo é concretizado – a sentença é concluída – e pelo menos momentaneamente o julgador deve estar satisfeito com suas conclusões e exposições de motivos.

O trabalho emocional dos julgadores

A ideia de trabalho emocional aqui apresentada tem como referência Arlie Hochschild (2013), partindo da ideia que há um trabalho ativo do sujeito em gerir seus sentimentos na vida social. Em situações normais do cotidiano, não costumamos nos dar conta disto e portanto não percebemos este trabalho de forma imediata. Na linha do pensamento

goffmaniano sobre o embaraço, Hochschild concorda que é nas situações em que as convenções emocionais são violadas que mais verificamos sua força coercitiva: “*As convenções de sentimento só nos surpreendem se imaginarmos, por contraste, como seria uma vida emotiva inteiramente aleatória e imprevisível em festas, enterros, casamentos e na vida familiar e profissional de adultos normais*” (2013:170).

A perspectiva interativa das emoções, na linha de Hochschild, situa-se numa arena conceitual entre a ideia goffmaniana de elaboração plenamente consciente das aparências e a ideia freudiana de motivações intrapsíquicas inconscientes: “*O self como gerente de emoções é uma ideia que se apoia em ambos os lados – Goffman e Freud – mas não se alinha inteiramente com nenhum dos dois*” (2013:176). Hochschild trabalha com a ideia goffmaniana de que o indivíduo está sempre negociando um curso de ação que vincula regra social e sentimento, mas procura expandir sua teoria demonstrando que “*as pessoas não tentam se conformar apenas para fora, mas também para dentro*” (idem). Com isto, abre um campo para explorar os vínculos entre situações sociais/macroestrutura e a personalidade individual que, através da análise da situação e do conceito de atuação goffmanianos, se mostram insuficientes.

De Freud, a noção de gerenciamento involuntário e inconsciente é importante, porém não suficiente, na medida em que há tanto um trabalho consciente sobre as emoções quanto – e contiguamente – um lugar socialmente compartilhado para elas, que ajuda a definir sentimentos “adequados” ou “inadequados” com base não num aparelho psíquico ideal, mas em avaliações que comparam sentimento e situação. Gerenciamento emocional, portanto, requer não apenas regular a expressão dos sentimentos, mas a própria experiência (através da consciência) de senti-los.

Também dialogamos com as publicações de Jocelyn Pixley (2002), Mark Graham (2002) e Helena Flam (2002), entendendo que mesmo ambientes/organizações racionalizadas e burocratizadas têm gestões emocionais próprias, que não se limitam aos aspectos emocionalmente negativos tradicionalmente aplicados ao trabalho burocrático. Embora com objetos distintos, estes autores têm em comum a ideia de um trabalho emocional subjacente ao desempenho das profissões que envolve subtemas como: agência, reflexividade, articulação entre cognição, razão e emoção e entre ética nos campos da moral individual, coletiva e laboral, além de questões de gênero e classe.

Muitos estudos (Vianna, 1997; dos Santos, 2008, por exemplo) citam o aumento da presença de mulheres em profissões jurídicas. André Filipe dos Santos traz, junto com a discussão da feminização das profissões jurídicas, questionamentos sobre seus efeitos no

perfil profissional na área: seriam as mulheres capazes de tornar o campo jurídico menos “duro”, menos “bruto”? A simples associação entre a presença feminina e um trabalho mais “humano” e “honesto” já informa algo a respeito uma relação entre envolvimento emocional e cargos jurídicos informada por gênero, algo comum na etnopsicologia ocidental moderna (Lutz, 2008). Entretanto, colocar a ênfase da vida emocional no lado feminino significa negligenciar outras emoções – e gerenciamento de emoções – que existem sob outras formas dentro de instituições estatais burocráticas e nem por isso tornam estes ambientes emocionalmente assépticos, tal como o mito da racionalidade deseja convencer.

Pixley (2002:72) aponta para a existência de “emoções impessoais” (*impersonal emotions*) afirmando que elas fazem parte das relações nas organizações principalmente em cargos de responsabilidade e de tomada de decisões. A tomada de decisões envolve um complexo de emoções que inclui medo, confiança, esperança, senso de responsabilidade e – pensado, aqui, nas decisões judiciais – algum senso de justiça. A experiência de vivê-las de forma impessoal e neutra não significa que não estejam presentes, mas que existe uma convenção de sentimentos que assim prescreve.

Ainda seguindo a linha do interativismo, podemos dizer que é através do trabalho emocional, tanto na interação com seus pares quanto diante da sociedade, que os magistrados constroem e mantêm sua carreira moral⁴. É possível falar em uma comunidade moral que compartilha valores e expectativas dentro dessa profissão e o campo do direito (no sentido utilizado por Bourdieu) é o espaço em que esses valores e expectativas são negociados. Os conceitos de regras de sentimento e de regras de enquadramento se aplicam nesta apreciação de comunidade, campo ou grupo profissional. Assim define Hochschild as regras de sentimento:

“As regras de sentimento refletem padrões de pertencimento social. Algumas podem ser quase universais, como a que diz que não se deve gostar de matar ou presenciar a morte de um ser humano, inclusive a própria. Outras são específicas de grupos sociais particulares e podem ser usadas para estabelecer distinções internas entre formas alternativas de regular ou

⁴ Carreira moral, de acordo com Becker (2008), se refere a um processo de sucessivas transformações nos valores e na visão de si e de mundo na vida de um indivíduo; o termo “carreira” se refere a estas transformações no sentido de uma trajetória, um direcionamento em sua biografia rumo a um papel social, pertencimento grupal ou categoria identitária, por exemplo. Ver BECKER, Howard. *Outsiders: Estudos de Sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

influenciar os acontecimentos internos individuais
(Hochschild, 2013:194).

E, de “mãos dadas”, seguem as regras de enquadramento, responsáveis pelo gerenciamento da emoção e que refletem as regras de sentimento, atribuindo definições ou significados às situações. No caso de magistrados, tomados como elite, a tarefa de criar e manter significados apropriados de si mesmo e de seu trabalho faz uso, de forma bastante reflexiva, das regras de sentimento e enquadramento. A leitura de Hochschild a partir de um recorte de classe e status social indica que as regras de sentimento comparecem com mais força e consciência na classe média do que na trabalhadora, em que o trabalho físico é mais mercantilizado, ou em classes mais baixas em que a atuação profunda é vivida como parte do *self* ou do trabalho.

As profissões jurídicas podem ser lidas como integrantes de uma elite não apenas no sentido de classe social mas também como elite moral, certamente tributária do ideal moderno liberal de justiça, a concepção de uma carreira jurídica como ocupação “nobre” – com todas as expectativas atreladas a esse ideal vocacional de lutar pelo direito. Uma revisão de literatura sobre a sociologia das profissões jurídicas realizada por André Filipe dos Santos (2008) mostra que, na mudança do final do século XIX para o início do século XX, as análises funcionalistas começaram a se questionar se não estaria havendo uma mercantilização da profissão, em detrimento desse nobre “dever ser”:

“Nas análises sociológicas funcionalistas, a profissão jurídica é frequentemente idealizada como uma profissão nobre, mas, na prática, é descoberta como um nicho de atuação para ganhar dinheiro, bastante dinheiro. Esta constatação não é bem assimilada por quem desejaria que os profissionais do direito fossem pessoas chamadas (vacionadas) a desempenhar sua função social, em detrimento dos ganhos auferidos com isto. Nesta perspectiva, as profissões jurídicas têm uma espécie de missão na sociedade, lutar pelo direito posto como única e suficiente maneira de resolução de conflitos e defender os valores liberais, que fundamentam o direito moderno e as profissões jurídicas”. (Dos Santos, 2008:27)

O que se observa é que as próprias produções intelectuais demonstravam um descompasso entre a prescrição moral da elite jurídica vocacionada e o arrebanhamento de profissionais do direito interessados *apenas* em ganhar dinheiro. Um descompasso ideológico que, como Hochschild demonstra, acarreta a necessidade de que os atores voltem-se para si

próprios, num movimento reflexivo, para acomodarem as mudanças nas regras de sentimentos e regras de enquadramento emocional.

Considerações finais

O magistrado-mônada, solitário no ato de decidir, é uma representação bastante comum sobre este importante momento que é o da realização da sentença judicial. Mesmo quando se evoca a ideia de emoções no Poder Judiciário, muito se fala sobre os crimes que chocam a sociedade, as disputas nos júris, as litigâncias polêmicas, as performances dos advogados, e cala-se a respeito do que se passa com juízes e desembargadores. A imagem do juiz imparcial, sábio, frio – salomônico – talvez seja difícil de desconstruir, apesar de todas as mudanças e crises que, acredita-se, abalem o Poder Judiciário.

O mito da racionalidade do Poder Judiciário funciona como visão de mundo que joga as emoções para o plano de fundo, como se não estivessem lá. Nosso trabalho é evidenciar que sim, estão; seja sob a forma de confiança da sociedade no aparelho estatal e na ideia de justiça, no dever ético e no senso de responsabilidade que esta confiança pode gerar nos operadores de direito, no fantasma da insegurança jurídica, e nos gerenciamentos destas emoções sob uma capa de impessoalidade e neutralidade dos magistrados (“emoções impessoais”), sem que com isto percam o sentido de humanidade que se espera de uma pessoa incumbida de dizer o direito. Porque o julgador detém notável poder simbólico – como mostra Bourdieu, tem o poder de nomeação e, com isto, criar verdades.

Os casos difíceis são convocados, aqui, para pensarmos naquelas circunstâncias em que fica mais difícil acreditar na hegemonia da neutralidade. Diante de seu apelo à moralidade se constrói um problema: o que se espera dos julgadores e como eles podem corresponder a estas expectativas? Nossa aposta foi de que a neutralidade do Poder Judiciário, ideologia construída socialmente para pacificar a ideia de segurança jurídica, requer mecanismos de controle e transparência cada vez mais sofisticados diante da ameaça disruptiva da arbitrariedade e do subjetivismo dos magistrados.

Os casos difíceis colocam em evidência essa ameaça. As produções culturais acionadas para seu controle (como a teoria da argumentação jurídica e a ponderação de valores) podem, no meio jurídico, servir como instrumentos de racionalização das decisões mas não conseguem eliminar o fantasma da insegurança jurídica. É preciso que a sociedade possa verificar sua honestidade, sua consistência, para honrar a confiança depositada no Poder Judiciário, coroado de prestígio e poder.

É de se esperar que em momentos de mudanças ou crises em um campo profissional as regras de sentimento e enquadramento ascendam ou declinem conforme a ideologia de que fazem parte. Da mesma forma, embora não se tenha uma visão muito nítida sobre a disputa entre um campo do direito como “emocionalmente asséptico” ou que busque integrar emoção e racionalidade nas decisões judiciais de forma clara e consciente, o fato é que as mudanças na sociedade não permitem que um modelo exclusivo de racionalidade científica oriente a atividade julgadora, sem tampouco fornecer um modelo que integre, de forma satisfatória, esses dois elementos vividos como polaridades ora como contraditórias, ora complementares. No entanto, há algo que ambas têm em comum: a onipresente ideologia do controle.

Com tantas prescrições e expectativas – tanto sociais quanto entre seus próprios pares – não há como não haver intensa reflexividade e trabalho emocional que gerenciem o que e como viver emocionalmente, especialmente diante da necessidade de trabalhar com decisões sobre vidas alheias. São estes os desafios de quem, desde sua escolha de formação profissional, se deparou com um objeto impossível de ser apreendido de forma totalmente racional: a justiça. Como pensar em justiça sem considerar os apelos morais mais profundos que nos remetem ao certo/errado, bem/mal, à realização da justiça como um dever voltado para o bem?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DINIZ, Geilza. “Teoria da argumentação jurídica e *love’s knowledge* no caso da antecipação do parto do feto anencéfalo”, In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 47 n. 188 out./dez. 2010.
- Dos SANTOS, André Filipe. Direito e profissões jurídicas no brasil após 1988: expansão, competição, identidades e desigualdades. Tese (doutorado) – UFRJ/IFCS/Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2008.
- FLAM, Helena. "Corporate emotions and emotions in corporations". In: *Sociological Review*. Blackwell Publishing: Massachussetts, 2002.
- GRAHAM, Mark. “Emotional bureaucracies: emotions, civil servants, and immigrants ins the Swedish welfare state”. In: *Ethos*, Vol. 30, No. 3. Wiley (American Anthropological Association): 2002.
- GROSSI, M.P., M.L. HEILBORN e MACHADO, L.Z. (orgs.) *Antropologia e direitos humanos 4*. Blumenau: Nova Letra, 2006.

- HOCHSCHILD, Arlie. “Trabalho emocional, regras de sentimento e estrutura social”. In *Estudos sobre interação*. COELHO, Maria Claudia (organização, seleção e tradução). Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013.
- LOREA, Roberto Arriada. *Cidadania sexual e laicidade*. Um estudo sobre influência religiosa no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Tese de Doutorado UFRGS, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Porto Alegre: UFRGS, 2008.
- LUTZ, Catherine e ABU-LUGHOD, Lila (orgs.). (1990). *Language and the Politics of Emotion*. Cambridge: Cambridge University Press.
- LUTZ, Catherine. *Unnatural Emotions: everyday sentiments on a Micronesian atoll and their challenge to Western theory*. Chicago: University of Chicago Press, 2008.
- OLIVEIRA, Rosa. *Direitos sexuais de LGBTTT no Brasil: jurisprudência, propostas legislativas e normatização federal*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2012.
- PIXEL, Jocelyn. “Emotions and economics”. In: *Sociological Review*. Blackwell Publishing: Massachussetts, 2002.
- REZENDE, Claudia Barcellos e COELHO, Maria Claudia. *Antropologia das Emoções*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 2010.
- VIANNA, Adriana e LACERDA, Paula. *Direitos e políticas sexuais no Brasil: o panorama atual*. Rio de Janeiro: CEPESC, 2004.
- VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios da Cunha e. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.